



PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022
PARECER Nº 004/2022

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro

RELATÓRIO

Pugna os senhores secretários municipais acima identificados, através dos memorandos Memorando nº 003/2022-SEMAF; Memorando nº 002/2022-SETRINS; Memorando nº 010/2022-SEMEC e Memorando nº 067-A/2022-SESMA, sob a possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública (*Software*), para atendimento a geração do E-CONTAS do TCM-PARÁ e atendimento as normas de contabilidade aplicada ao setor público -PCASP, contendo módulos de contabilidade, PPA, LOA, GPO e LICITAÇÕES, para atender os fundos municipais respectivos, departamentos, Prefeitura Municipal e demais órgãos desta administração pública.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, que denota a gama de serviços indispensáveis à Administração Pública, diante da extrema necessidade da existência de um software de gestão de folha de pagamento.

Presente nos autos, Proposta de Preço global, de todas as secretarias gestoras e demais órgãos e departamento da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) anual e de forma global, atendendo todas as secretarias ordenadoras, departamentos, Prefeitura Municipal e demais órgãos desta administração, no prazo de execução de 12 meses, da empresa especializada denominada ASP -AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, através do sistema ASPEC. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade

É o relatório.

DO DIREITO

Senhores Secretários, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou



dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

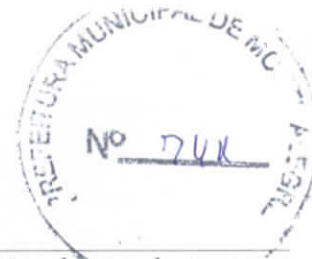
Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior

"licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.



Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.



Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal. O inc. II se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, fundamento esse indicado para a contratação pretendida, conforme se vê no Termo de Solicitação de Abertura de Licitação na modalidade Inexigibilidade.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (Art. 13, III). Portanto, a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade para esses casos. Salientamos que no caso do art. 25, especialmente no inciso II, trata dos serviços e assessorias técnicas, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.


Resumidamente, temos que se ater que dentro do processo de Inexigibilidade destaca-se uma fase Interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer investigação preliminar dos preços praticados no mercado, assegurar-se da existência de dotação orçamentaria suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato e, o mais importante, identificar a hipótese de afastamento da licitação

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificando a necessidade de inexigibilidade da licitação para contratação de empresa para fornecimento de LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARES), para atendimento a geração do E-contas do TCM/PA e Publicação/ Hospedagem de Dados na forma do art. 25 da lei nº 8.666/93, conforme se extrai da justificativa da comissão e documentos que instruem o procedimento – para fins de interesse público, e estando dentro da legalidade, concluímos pela possibilidade da Inexigibilidade do processo Licitatório em comento.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 03 de janeiro de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628